



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Parecer Jurídico

Parecer Jurídico: da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Processo: Projeto de Lei nº 039/2025.

Ementa: Análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 039/2025, de Autoria do Poder Executivo Municipal.

1. Introdução

Trata-se de Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 039/2025, que altera a Lei nº 1.957 de 2017 com o fim de minorar as taxas de licenciamento ambiental e fomentar o comércio e industrialização no Município de Conceição do Castelo.

Dispõe o artigo 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo:

Art. 114. Não se admitirão proposições:

III - que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos, exceto os textos constitucionais.

IV - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V – inconstitucionais e anti-regimentais;

VI – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VII – quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

A esta Procuradoria Jurídica não foi encaminhada a proposição de forma a se verificar o disposto no inciso VII, do artigo 114 do Regimento Interno, razão pela qual, **requer à Secretaria da Câmara Municipal que Certifique junto aos presentes Autos se o Poder Executivo Municipal cumpriu o referido dispositivo, sob pena de inadmissão de proposição.**

Caso cumprido, **requer que a Secretaria apresente a este Procuradoria o texto da proposição devidamente digitalizado, diverso do formato de fotografia**, visando dessa forma atender ao princípio da eficiência da tramitação do processo legislativo.



O Projeto dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º. Revoga-se o §ú do artigo 6º, o qual passa a vigor com os seguintes parágrafos:

Dispõe o art. 10 da LC nº 95/1998:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Data venia a melhor entendimento, os artigos e parágrafos objeto de alteração e que constam no Projeto de lei em análise estão com redação demasiadamente extensos e fogem à boa técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e, na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, bem como o Decreto 12.002, de 22 de abril de 2024.

Em diversos dispositivos está faltando clareza e precisão. Vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, artigo 11:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;



c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

Sendo assim, fica sugerida a seguinte alteração para que o artigo 6º passe a ter a seguinte redação:

Art. 6º. O valor da base de cálculo para a cobrança das taxas de que trata esta lei, será o valor de referência fiscal do Município de Conceição do Castelo – VRFMCC.

§ 1º. Os valores para efeito de cobrança das taxas são os constantes do anexo único que acompanha a presente lei.

§ 2º. Aos casos regidos por leis estaduais ou federais específicas, ficam ressalvados os valores constantes das tabelas atualizadas que integram o anexo único citado no § 1º deste artigo.

§ 3º. Fica incluída na tabela do presente artigo a taxa para licença de renovação, cuja vigência somente se torna aplicável a partir do exercício financeiro de 2026 e, se requerida antes desse exercício, serão consideradas não onerosas, conforme enquadramento a ser feito pelo órgão competente.

§ 4º. O valor das taxa ambientais objeto de renovação, quando requeridas no prazo de 60 (sessenta dias) corridos anteriores ao seu vencimento, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de sua base de cálculo devida para a atividade a ser licenciada, se atendidos todos os requisitos previstos em normas da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 5. Em se tratando de casos de Licença Simplificada, desde que requerida na forma do § 4º do presente artigo, o valor cobrado para efeitos de renovação é equivalente ao valor da taxa de classe simplificada.

§ 6º. As Licenças de Ampliação e/ou Alteração com mudança para classe superior, solicitadas durante o período de sua vigência, terão valores cobrados proporcionalmente ao período restante do prazo de sua validade, observando-se a fração de ano ou meses referente à nova classe.

§ 7º. Na hipótese de alteração da licença para classe inferior, não será cobrada taxa de alteração e não caberá restituição de nenhum valor referente à taxa para anteriormente na classe superior.

§ 8º. Todas as atividades atualmente já existentes e passíveis da necessidade de licenciamento, assim como as licenças vencidas ou que estejam em aberto com pendências a serem cumpridas, terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos para sua respectiva provocação formal de regularização junto à Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contados a partir da publicação da presente Lei.

§ 9º. Na hipótese de inobservância do prazo previsto no § 8º deste artigo, com ressalva do disposto no § 3º deste artigo em relação à instituição da licença de renovação, incide multa de:

a) 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa de renovação para o exercício de 2025;



b) 200% (duzentos por cento) sobre o valor da taxa de renovação para os exercícios a partir de 2026.

Para o artigo 11, sugere a seguinte redação:

Art. 11. As atividades dos empreendimentos existentes à data da publicação desta Lei e não licenciadas, ou aquelas com licenças vencidas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando a obtenção da licença, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.

Para o artigo 12, sugere alterar a redação do artigo 12 do Projeto de Lei e acrescentar os parágrafos com a seguinte redação:

Art. 12. A falta de pagamento de taxa em vigência que tenha fato gerador ocorrido a partir de 2026, implica em multa de 200% (duzentos por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

§ 1º. A partir da vigência da presente Lei, todos os responsáveis que forem notificados para regularizar seus empreendimentos de que trata a presente lei ou que promoverem pedido destinado a tal fim, deverão promover o pagamento da taxa prevista neste artigo, até o prazo que lhes for formalmente disponibilizado pelo órgão competente.

§ 2º. A ausência do pagamento previsto no § 1º deste artigo implica em acréscimo de multa de 200% (duzentos por cento) do valor não recolhido, atualizado com juros de mora e correção monetária, contados de seu vencimento.

§ 2º. Ocorrendo a quitação após o prazo de vencimento previsto na hipótese do § 1º deste artigo, mas até o prazo de 30 (trinta) dias corridos daquele mesmo vencimento, fica concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa.

Quanto ao artigo 4º do Projeto de Lei, salvo melhor juízo, deve ser excluído, pois, ao que parece não é uma norma a ser aplicada, mas apenas uma motivação que deveria constar apenas na justificativa do Projeto de Lei.

Caso nosso entendimento esteja equivocado e o artigo 4º do Projeto de Lei seja uma norma de que deva ter aplicação, referido artigo deve ter sua redação corrigida de forma que as *alíneas A, B e C* obedeçam a técnica legislativa prevista na LC nº 95/98.

Quanto ao artigo 5º do Projeto de Lei, deve o mesmo ser modificado para que a vigência da lei a ser aprovada pelo ora projeto tenha a seguinte redação:

Art. 5º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando o artigo 6º, § 3º, cuja vigência se inicia a partir do dia 01 de janeiro de 2026.

Quanto ao artigo 6º do Projeto de Lei, deve o mesmo ser modificado para que o projeto tenha a seguinte redação:

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



Quanto à renúncia de receita obstada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que é aconselhável o parecer de um profissional contábil ou mesmo economista para certificar se há ou não renúncia.

Entretanto, apesar da ausência de domínio em relação à análise de planilhas contábeis, ao visualizar o anexo VI que demonstra a alteração das receitas e despesas orçadas – 2025, percebe-se que a redução do recolhimento de tributos em razão da modificação do valor das taxas é compensada pela não realização das despesas previstas nas fichas 025 e 186 que somam R\$ 38.900,32 (trinta e oito mil e novecentos reais e trinta e dois centavos).

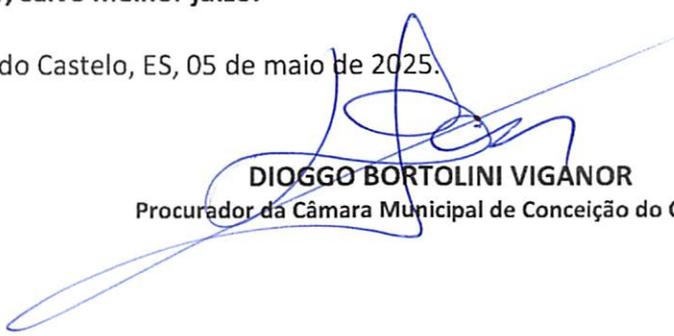
Além disso, a natureza da redução das taxas de licenciamento, por si só, gera um incentivo à fixação de mais empresas no Município, o que pode gerar ao aumento da arrecadação municipal, ou seja, é uma variável de tendência positiva da arrecadação, que a nosso ver pode ser considerada.

Concluindo, essa é a opinião dessa Procuradoria Jurídica visando salvar o Projeto de Lei em relação ao tempo de tramitação na hipótese de serem aceitas as alterações sugeridas e, considerando isso, importantes solicitar parecer da Secretaria de Finanças do Município, ou mesmo uma reunião, no intuito de entender se as sugestões atendem à finalidade do Projeto de Lei.

Na hipótese de não serem aceitas as modificações sugeridas, outro entendimento é o Executivo encaminhar novo projeto de lei contendo uma redação mais clara e precisa em relação ao objeto do projeto de lei a ser aprovado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo, ES, 05 de maio de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Recebido em 06/05/25